

**CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO
PINHAL / SP**

Curso de Direito

**A internação em estabelecimento educacional – finalidade
pedagógica ou apenas retributiva?**

Stefani Aparecida Maceira Sbarai

Orientador (a): Dianne Florence Brando Junqueira

Espírito Santo Do Pinhal / SP

2023

A internação em estabelecimento educacional – finalidade pedagógica ou apenas retributiva?

STEFANI APARECIDA MACEIRA SBARAI

Trabalho de Conclusão de Curso, do Curso de Direito do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal.

Espírito Santo Do Pinhal / SP

2023

Sbarai, Stefani Aparecida Maceira

S276i

A internação em estabelecimento educacional – finalidade pedagógica ou apenas retributiva? / Stefani Aparecida Maceira Sbarai. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.

24 f.

Orientador: Prof. Me. Dianne Florence Brando Junqueira.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Medidas socioeducativas. 2. Internação em estabelecimento educacional. 3. Adolescente infrator. 4. Ato infracional. I. Junqueira, Dianne Florence Brando . II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 343.221

FOLHA DE APROVAÇÃO

STEFANI APARECIDA MACEIRA SBARAI

Banca Examinadora

Dianne Florence Brando Junqueira
Professora orientadora

Caio Eduardo Smanio Quinteiro
Professor examinador

Bruno Peigo Romão
Professor examinador

ESPÍRITO SANTO DO PINHAL – SP

2023

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

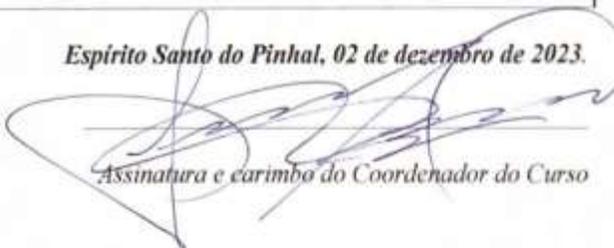
CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2023

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**, requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: A Internação em Estabelecimento Educacional – Finalidade Pedagógica ou apenas Retributiva?	
Aluno (a): Stefani Aparecida Maceira Sbarai	RA:190264
1. Orientador(a) Profª.Ma. Dianne Florence Brando Junqueira	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a)	
2. Profª. Me. Bruno Peigo Romão	
3. Profª. Caio Eduardo Smanio Quinteiro	
Data da Apresentação: 01/12/2023	Nota Final: 8,0

Espírito Santo do Pinhal, 02 de dezembro de 2023.



Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso contou com a ajuda de diversas pessoas, dentre as quais agradeço:

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por me dar vida, saúde e me abençoar para viver este momento de realização.

Agradeço a minha mãe e meu pai por me proporcionarem qualidade de vida e ensino. Por sonharem comigo e estarem ao meu lado em todos os momentos, me fortalecendo e me dando todo apoio necessário para enfrentar a vida com maestria.

Às minhas irmãs de alma, Anna Clara e Ana Julia, que estiveram comigo durante todo esse processo, somos eternas quando juntas.

Aos funcionários do Fórum de Espírito Santo do Pinhal, em especial aos do cartório da 2ª Vara Criminal e Infância e Juventude, que estiveram comigo antes mesmo deste sonho começar e foram essenciais para a realização deste projeto e por me fazerem ver a vida com mais alegria.

Aos meus professores, que estiveram compartilhando conhecimento, paciência e que foram indispensáveis para que este projeto se realizasse.

À minha professora orientadora, Dianne, que durante esses meses me acompanhou pontualmente, dando todo auxílio necessário para a elaboração do projeto.

Aos meus colegas de sala, que hoje se tornaram meus amigos, por tornarem esta jornada feliz e inesquecível.

RESUMO

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei que trouxe uma nova perspectiva sobre os direitos da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos fundamentais e ressaltando a importância de seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social. A criação do ECA foi impulsionada pelas mudanças introduzidas na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu a dignidade humana como valor central e abriu caminho para a inclusão de outros grupos sociais. Essas leis reforçam o papel protetor do Estado em relação aos cidadãos, visando garantir uma vida digna. O ECA estabelece medidas socioeducativas para adolescentes que cometem ato infracional, considerando a faixa etária de 12 a 18 anos. Entre essas medidas, destaca-se a internação em estabelecimento educacional, aplicada por autoridade judiciária competente. No entanto, há dúvidas sobre a finalidade dessa medida, uma vez que os estabelecimentos de internação muitas vezes carecem de recursos educativos, assemelhando-se a prisões. O objetivo desta pesquisa foi investigar se a internação em estabelecimento educacional possui um propósito pedagógico ou é exclusivamente retributiva. A pesquisa também analisou a evolução histórica da prática de internação, as teorias pedagógicas que a sustentam e os efeitos da internação na ressocialização de adolescentes infratores. Essa investigação buscou identificar lacunas e desafios na aplicação da medida socioeducativa, a fim de propor alternativas mais efetivas alinhadas aos objetivos do ECA.

Palavras-chave: Medidas socioeducativas, Internação em estabelecimento educacional, Adolescente infrator, Ato infracional.

ABSTRACT

The Child and Adolescent Statute (ECA) is a law that brought a new perspective on the rights of children and adolescents, recognizing them as subjects of fundamental rights and emphasizing the importance of their physical, mental, moral, spiritual and Social. The creation of the ECA was driven by the changes introduced in the Federal Constitution of 1988, which established human dignity as a core value and paved the way for the inclusion of other social groups. These laws reinforce the protective role of the State in relation to citizens, aiming to guarantee a dignified life. The ECA establishes socio-educational measures for adolescents who commit an infraction, considering the age group of 12 to 18 years. Among these measures, hospitalization in an educational establishment stands out, applied by a competent judicial authority. However, there are doubts about the purpose of this measure, since detention facilities often lack educational resources, resembling prisons. The objective of this research is to investigate whether hospitalization in an educational establishment has a pedagogical purpose or is exclusively retributive. The research will also analyze the historical evolution of the practice of hospitalization, the pedagogical theories that support it and the effects of hospitalization on the resocialization of juvenile offenders. This investigation seeks to identify gaps and challenges in the application of the socio-educational measure, in order to propose more effective alternatives aligned with the objectives of the ECA.

Keywords: Socio-educational measures, Internment in an educational establishment, Adolescent offender, Infraction.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. REFERENCIAL TEÓRICO.....	10
2.1 Evolução histórica da prática da internação de crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais	10
2.2 A prática da internação em estabelecimentos educacionais: análise e perspectivas	13
2.2.1 – Ressocialização por meio da internação em estabelecimento educacional	16
3 - DISCUSSÃO.....	18
4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	23

1 INTRODUÇÃO

A criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei 8.069/93 - trouxe uma nova perspectiva sobre os direitos da criança e do adolescente, enxergando-os como pessoas que gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, ainda apontando que estas, por sua vez, estão em desenvolvimento, sendo necessário que tenham acesso a todos meios que garantam que isso aconteça nas instâncias física, mental, moral, espiritual e social, conforme o art.3º da referida lei.

É importante destacar, também, que a criação do ECA é consequência de uma série de mudanças oriundas da Constituição Federal de 88, que em sua primazia e reconhecimento da dignidade humana, abriu precedentes para que outros públicos fossem abrangidos, considerando sua condicionalidade. Nesse interim, a criação de tais leis, reforçam o caráter protecionista do Estado para com o cidadão, e seu compromisso em oferecer meios para que ele possa ter uma vida digna, conforme determina o artigo 5º da referida lei (BRASIL, 1988).

Assim, portanto, o ECA, considerado uma das mais avançadas legislações no que tange à proteção dos direitos da criança e do adolescente, estabelece, pautando-se na condicionalidade de desenvolvimento desse público e considerando adolescentes para o efeito da lei, conforme seu artigo 2º, a pessoa entre doze e dezoito anos, a imposição de medidas socioeducativas para aqueles que cometem ato infracional. A saber, conforme o artigo 103 do Estatuto da criança e do Adolescente: “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou infração penal” (BRASIL, 1993).

Não obstante, o ECA em seu artigo 112, lista sete tipos de medidas socioeducativas, elencadas nos dispositivos de I a VII, sendo a VI, e para fins de estudo nesta pesquisa, a internação em estabelecimento educacional, sendo aplicada por autoridade judiciária competente.

Há, no entanto, uma inquietude sobre o assunto, considerando que tal medida restringe a liberdade do indivíduo pelo período máximo de 3 anos, porém, seu caráter educativo é questionável, uma vez que tais estabelecimentos para internação trazem poucos, ou nenhum tipo de recurso com finalidade educativa, muitas vezes, servindo apenas como um presídio para adolescentes. Assim, o presente trabalho tem como finalidade responder a seguinte pergunta: “A verdadeira finalidade da internação em

estabelecimentos educacionais é exclusivamente retributiva ou possui um propósito pedagógico?”

2. REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Evolução histórica da prática da internação de crianças e adolescentes em estabelecimentos educacionais

A internação de crianças e adolescentes que cometem atos infracionais tem uma longa trajetória histórica, refletindo as mudanças nas percepções sociais e nas políticas de justiça juvenil ao longo dos anos.

Desde a Antiguidade, é possível encontrar registros de medidas restritivas aplicadas a jovens infratores. O Código de Hamurabi, do século XVIII a.C., já previa a punição para condutas criminosas. Essa abordagem punitiva foi amplamente adotada por várias sociedades ao longo dos séculos, que com suas 282 leis, tinha o objetivo de estabelecer a ordem na sociedade, impondo punições severas, inclusive para jovens infratores (BOLL, 2014)

Essa abordagem punitiva, ainda de acordo com Boll (2014) era comum em diferentes civilizações antigas, como a Grécia e Roma, onde acreditava-se que a reclusão e castigos físicos seriam capazes de corrigir comportamentos desviantes.

Pode-se, nesse sentido, observar que a ideia de aplicar medidas restritivas e punitivas a jovens infratores remonta à antiguidade, onde a ênfase estava na retribuição e na correção de condutas criminosas, através da imposição de penas severas. Essas práticas influenciaram o desenvolvimento dos sistemas de justiça juvenil ao longo da história, com base na ideia de que a punição era o caminho certo para o desenvolvimento (CELLA, TEDESCO, MELLO, 2017)

No Brasil, a prática de internação de crianças e adolescentes ganhou destaque a partir da doutrina da situação irregular, difundida no início do século XX. Essa doutrina se fundamentava na ideia de que as crianças e adolescentes em situação de risco ou delinquência estavam em uma condição de irregularidade e precisavam ser retiradas do convívio social (FEITOSA, 2018).

No período entre as décadas de 1930 e 1960, surgiram as primeiras instituições de internação no país, conhecidas como reformatórios. Essas instituições tinham como objetivo principal a disciplina e a correção dos jovens infratores, por meio de

métodos repressivos e autoritários, onde a imposição de medo era a principal forma de educar (BOLL, 2014).

A partir da década de 1970, com o processo de redemocratização do Brasil, começaram a surgir críticas ao modelo de internação vigente. Essas críticas, baseadas em princípios de proteção integral e respeito aos direitos humanos, foram fundamentais para a construção de um novo paradigma na abordagem da delinquência juvenil, tendo como premissa a condição de desenvolvimento humano que é dada à criança e ao adolescente (DE SOUZA, DE BRITO, 2022).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) de 1990 representaram marcos importantes nessa evolução. O ECA estabeleceu os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo aqueles que cometem atos infracionais. A partir desse momento, o foco passou a ser a ressocialização e a reintegração desses jovens à sociedade (BRASIL, 1990). Assim, esse ainda se trata do principal foco dessa lei, que também é vista como referência em países estrangeiros.

De acordo com o artigo 112 da lei 8069/93, o adolescente que comete ato infracional poderá receber como aplicação imposta por autoridade competente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semi-liberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI. (BRASIL, 1993).

Atualmente, a prática de internação de crianças e adolescentes que cometeram atos infracionais está cada vez mais voltada para a aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade (CELLA, TEDESCO, MELLO, 2017).

A ideia central, é promover a responsabilização dos jovens infratores sem privá-los de seus direitos e oportunidades de desenvolvimento, o que também é um elemento que está disposto dentro do próprio ECA, uma vez que, de acordo com o artigo 121 da referida lei “Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.”

No que diz respeito ao ato infracional em si, é importante ter uma definição clara sobre o conceito. Sob o aspecto jurídico, o ato infracional é uma conduta praticada por um adolescente que configura uma violação às normas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), equiparado ao conceito de crime no âmbito do Direito Penal aplicado aos adultos. O ECA define o ato infracional como qualquer conduta descrita como crime ou contravenção penal (BRASIL, 1993).

Segundo José Afonso da Silva, renomado jurista brasileiro, o ato infracional é definido como a conduta ilícita atribuída a um adolescente, equiparada ao crime ou à contravenção penal na legislação aplicada aos adultos, praticada antes de completar 18 anos de idade, sujeita às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (SILVA, 2017).

Para Venosa (2019), o ato infracional é conceituado como uma ação ou omissão praticada por um adolescente, considerada como crime ou contravenção penal, cometida antes de atingir a maioridade penal, sujeitando-o às medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste sentido, Capez (2019) define o ato infracional como qualquer conduta praticada por adolescente que se amolde, de qualquer maneira, ao conceito legal de crime ou contravenção penal, sujeitando o infrator às medidas socioeducativas previstas no ECA.

Assim, é possível afirmar que internação em estabelecimento educacional está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) como uma medida socioeducativa aplicável aos adolescentes que cometem atos infracionais.

É importante destacar, no entanto, que já é definido por lei em quais casos a medida de internação deve ser imposto ao adolescente infrator, que se encontram no artigo 122 do ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (BRASIL, 1993)

A prática da internação em estabelecimento educacional, contudo, tem sido cada vez mais utilizada, sendo necessária uma análise mais aprofundada sobre o assunto.

2.2 A prática da internação em estabelecimentos educacionais: análise e perspectivas

O uso indiscriminado da medida de internação tem levantado questionamentos sobre a sua real finalidade. Para alguns estudiosos, a internação em estabelecimento educacional tem sido utilizada de forma retributiva, como uma espécie de punição ao adolescente infrator, em vez de ter como objetivo a sua educação e ressocialização. Nesse sentido, Chaves (2022) afirma que a internação é aplicada, muitas vezes, como uma resposta simbólica à sociedade, com o objetivo de dar uma satisfação à população e punir o adolescente.

Ainda em conformidade com Chaves (2022), a internação em estabelecimento educacional é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como uma medida socioeducativa aplicável aos adolescentes que praticam atos infracionais. No entanto, o autor destaca que a efetividade dessa medida é questionável, uma vez que muitos estabelecimentos educacionais não oferecem condições adequadas para a educação e ressocialização dos jovens.

Em uma pesquisa bibliográfica realizada por Costa (2012), o autor destaca que encontrou registros de adolescentes que haviam sido internados em estabelecimentos educacionais, onde a maioria deles considerava a internação como uma forma de punição e não como um meio para a sua reintegração à sociedade. Além disso, os jovens relataram condições precárias de infraestrutura e falta de atividades educacionais e profissionalizantes nos estabelecimentos.

Para que a medida de internação seja de fato educativa e ressocializadora, é necessário que o estabelecimento educacional ofereça um ambiente adequado para

a educação e formação do adolescente infrator. Nesse sentido, ainda de acordo com as autoras, o estabelecimento educacional deve oferecer um ambiente que proporcione ao adolescente a oportunidade de aprender, desenvolver habilidades e competências, e adquirir valores éticos e sociais (DE ALMEIDA EMIDIO, DA SILVA, 2020).

Corroborando com tais afirmações, De Souza e De Brito (2018) afirmam que a internação em estabelecimento educacional deve ter uma finalidade pedagógica se for acompanhada de políticas públicas efetivas que garantam a oferta de educação de qualidade e atividades de ressocialização para os jovens infratores. As autoras destacam a importância de se investir em medidas socioeducativas alternativas à internação, como a liberdade assistida e a prestação de serviços à comunidade.

Além disso, é importante que a medida de internação seja aplicada de forma individualizada, levando em consideração as características e necessidades do adolescente infrator. Conforme destacado por Souza (2018) a medida de internação deve ser aplicada de forma personalizada, buscando atender às necessidades educacionais, emocionais e psicológicas do adolescente infrator, e promovendo a sua ressocialização.

Tais análises não são apenas uma opinião, mas conversam com o próprio ECA, que traz essa visão de proteção e desenvolvimento ao jovem. De acordo com o artigo 94 da referida lei, as entidades que oferecem esse tipo de programa, têm as seguintes obrigações:

I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;

V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - propiciar escolarização e profissionalização;

XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento (BRASIL, 1993).

De acordo com Pina (2018), a personalização da medida de internação é essencial para considerar as peculiaridades de cada jovem, levando em consideração fatores como histórico familiar, ambiente social, condições de saúde mental e grau de envolvimento com o delito.

Nesse contexto, é crucial promover uma abordagem que busque atender às necessidades educacionais, emocionais e psicológicas dos adolescentes infratores, visando sua ressocialização. Dessa forma, a internação deve ser orientada para oferecer oportunidades de formação educacional e profissional, acesso a serviços de saúde mental e emocional, e programas de reinserção social, a fim de promover uma verdadeira transformação na vida desses jovens (MAURO, 2011).

É importante ressaltar que a personalização da medida de internação não significa apenas considerar a gravidade do ato infracional, mas também compreender as condições e fatores que levaram o adolescente a cometer o delito. Assim, a internação individualizada possibilita identificar as necessidades específicas do jovem e promover intervenções adequadas, com o objetivo de interromper o ciclo da violência e promover sua reintegração na sociedade (PEIXOTO, 2022).

Diante do exposto, a internação de adolescentes infratores pode ser compreendida dentro da legislação como uma medida que busca tanto a responsabilização pelo ato cometido, visando à ordem pública, quanto a oportunidade de ressocialização, com foco na educação e na reinserção social do adolescente. Além disso, a internação também pode ser considerada uma medida protetiva, garantindo a segurança dos próprios jovens em situações de risco.

2.2.1 – Ressocialização por meio da internação em estabelecimento educacional

A ressocialização de adolescentes infratores por meio da internação em estabelecimento educacional tem sido objeto de debate e análise por parte de estudiosos e profissionais da área. Diversas perspectivas surgem quando se discute a efetividade desse tipo de medida como forma de reintegrar o jovem à sociedade. Neste capítulo, busca-se compreender como o conceito de ressocialização se encaixa dentro da perspectiva de internação.

A ressocialização é um conceito abordado por diferentes autores, cada um com diferentes visões. De acordo com Émile Durkheim, a ressocialização é o processo pelo qual um indivíduo é submetido a uma reestruturação social, com o objetivo de modificar seus comportamentos e atitudes desviantes, a fim de reintegrá-lo à sociedade (DURKHEIM, 2011).

Por outro lado, Goffman apresenta uma visão mais microsociológica da ressocialização. Para ele, a ressocialização ocorre em instituições totais, como prisões, hospitais psiquiátricos ou quartéis, onde os indivíduos são submetidos a um controle rígido e têm suas identidades reconfiguradas, adaptando-se às regras e normas da instituição (GOFFMAN, 2008).

É possível afirmar, portanto, que a ressocialização envolve diferentes perspectivas, podendo ser também compreendida, em muitos momentos, como uma medida retributiva.

No que tange aos aspectos que envolvem o próprio conceito de ressocialização, Peixoto (2022) afirma que, quando a ressocialização é adequadamente estruturada, pode se tornar um processo efetivo na transformação do comportamento dos adolescentes infratores. Isso implica em uma abordagem que vá além da simples privação de liberdade, mas que ofereça oportunidades de reeducação e reintegração social. Dessa forma, a internação em estabelecimentos educacionais deve ter como objetivo principal proporcionar aos jovens a possibilidade de adquirir novos conhecimentos, habilidades e valores que possam contribuir para sua reinserção na sociedade.

É importante, contudo, considerar também outras perspectivas que apontam para desafios e limitações na efetividade desse modelo de ressocialização. De acordo com Feitosa (2018), a internação em estabelecimentos educacionais, muitas vezes, acaba funcionando como uma mera punição, não oferecendo as condições necessárias para que o adolescente realmente se transforme e se reintegre à sociedade de maneira positiva. Trata-se apenas de uma forma de tirar aquele adolescente que, para a sociedade é visto como “delinquente” e colocá-lo em um ambiente semelhante ao de uma prisão.

Assim, este também é um ponto a ser considerado, ou seja, é preciso entender ambiente institucionalizado em que o jovem se encontra durante a internação. Ainda de acordo com Feitosa (2018), apesar das boas intenções, a estrutura e o contexto dessas instituições, em sua maioria, não são favoráveis à ressocialização efetiva, podendo até mesmo reforçar comportamentos delinquentes, já que lá dentro do jovem terá contato com outros adolescentes infratores, que, quando não bem direcionados, podem reforçar uns nos outros comportamentos negativos.

Nesse sentido, é fundamental repensar e investir na qualidade dos estabelecimentos educacionais, garantindo um ambiente propício ao aprendizado, à convivência saudável e à formação integral dos adolescentes.

Conforme apontado por Pina (2018), a ressocialização por meio da internação em estabelecimento educacional não deve ser encarada como uma solução isolada para a problemática dos adolescentes infratores. É fundamental considerar a importância de políticas públicas que envolvam a família, a escola e a comunidade

como um todo, visando a integração social desses jovens, já que a criminalidade também é uma questão pública.

Dessa forma, Costa (2012) ressalta a necessidade de uma abordagem interdisciplinar, que envolva profissionais das áreas de psicologia, assistência social, educação e justiça, a fim de promover uma verdadeira transformação na vida dos adolescentes infratores. A internação em estabelecimentos educacionais deve ser vista como um momento de reflexão e aprendizado, mas não pode ser o único recurso utilizado para a ressocialização. É necessário um trabalho contínuo de acompanhamento e suporte, tanto durante a internação quanto após a sua saída, para garantir a reintegração efetiva na sociedade.

Assim, a ressocialização de adolescentes infratores por meio da internação em estabelecimento educacional é um tema complexo e controverso. Embora a literatura aponte para a possibilidade de transformação positiva nesse contexto, é necessário repensar as abordagens e investir em políticas públicas efetivas que promovam um ambiente favorável à reeducação e à reintegração social dos jovens infratores.

3 - DISCUSSÃO

A efetividade da medida socioeducativa de internação tem sido amplamente debatida em diversos contextos jurídicos e sociológicos. Enquanto alguns argumentam que a internação tem uma natureza punitiva, outros defendem que essa medida pode ser efetivamente ressocializadora para os adolescentes infratores.

De acordo com De Souza e De Brito (2018), a internação em estabelecimento educacional tem sido objeto de críticas por parte de especialistas em educação e direitos humanos, que questionam a sua efetividade como medida socioeducativa e apontam para o risco de violação de direitos dos adolescentes internados. Segundo essas autoras, a internação deve ser utilizada de forma restrita, e com o objetivo de oferecer uma intervenção pedagógica que possibilite a reintegração do adolescente à sociedade.

Tal abordagem, considera em si o próprio ECA, que ressalta que essa medida socioeducativa deve ser aplicada em último caso, de acordo com o artigo 122, supracitado, entendendo que a própria lei, ao considerar o adolescente um ser humano em desenvolvimento, entende que a natureza das aplicações das medidas

não devem possuir uma abordagem retributiva, mas sim, pensando em como esse jovem poderá aprender por meio de seus atos, permitindo que se ele se torne um cidadão, que, conforme a Constituição Federal de 1988, seja um sujeito a quem são conferidos direitos e deveres.

Por outro lado, alguns autores defendem a internação como uma medida necessária para a proteção da sociedade e para garantir a punição de atos infracionais cometidos por adolescentes. Portanto, a internação em estabelecimento educacional é vista como uma medida retributiva, que visa a responsabilização do adolescente pelos seus atos e a garantia da ordem pública (PEIXOTO, 2022).

Segundo Boll (2014), a internação é frequentemente percebida como uma forma de castigo, focada no “castigo” do adolescente infrator, em vez de buscar soluções de reintegração social. Essa visão coloca em destaque a falta de investimentos e a negligência no desenvolvimento de programas socioeducativos efetivos, comprometendo o propósito ressocializador da medida.

Tal perspectiva, traz em seu legado a questão enraizada da delinquência juvenil, onde o adolescente é visto como um problema que deve ser “eliminado”, trazendo também elementos que fomentam a exclusão social, tão presente na sociedade nos tempos atuais, reforçando comportamentos na própria sociedade que fazem com que ela não cuide dos seus jovens.

Há, no entanto, quem defenda que a internação pode ser efetivamente ressocializadora, desde que aplicada de forma adequada e com base em programas de intervenção consistentes. Conforme aponta Silva (2020), é essencial que a internação seja compreendida como uma oportunidade para a educação, capacitação e acompanhamento individualizado dos adolescentes, visando à sua reinserção na sociedade. Nessa perspectiva, a internação é vista como uma medida que, quando embasada em práticas socioeducativas bem estruturadas, pode proporcionar a transformação positiva do adolescente infrator.

Em conformidade com De Almeida Emídio e Da Silva (2020), a internação pode ser entendida como uma oportunidade de oferecer aos jovens em conflito com a lei um ambiente estruturado, propício para o desenvolvimento de habilidades socioemocionais, aquisição de conhecimentos e a superação de vulnerabilidades. Nesse sentido, a medida socioeducativa de internação é vista como uma chance de romper com o ciclo de violência e criminalidade em que esses adolescentes estão inseridos, contribuindo para sua reintegração na sociedade.

De acordo com Boll (2014), é fundamental monitorar o processo de ressocialização durante a internação, por meio de avaliações que considerem a reintegração familiar, a educação formal e a inserção no mercado de trabalho. Assim, existe a importância da avaliação sistemática, para garantir que a internação esteja cumprindo seu papel ressocializador.

Um aspecto relevante a ser considerado, é a necessidade de enfoque na individualidade do adolescente durante o período de internação. Assim, é crucial que se adote uma abordagem personalizada na internação, levando em conta as características e necessidades específicas de cada adolescente, de modo a promover um processo de ressocialização mais eficaz. Essa perspectiva enfatiza a importância de programas que atendam às demandas individuais e ofereçam suporte adequado para a reintegração social (CELLA, 2017).

Outro aspecto relevante, é a proteção dos próprios adolescentes. Assim sendo, a internação é uma medida necessária quando há risco iminente à integridade física ou à vida do adolescente. Nesses casos, a intervenção do Estado por meio da internação é essencial para garantir a segurança e o bem-estar dos jovens envolvidos em situações de alta vulnerabilidade (PEIXOTO, 2022).

Além disso, a participação da família e a garantia de vínculos afetivos também desempenham um papel fundamental na ressocialização do adolescente infrator. Assim, a internação socioeducativa deve estimular o envolvimento da família no processo, por meio de visitas regulares, terapia familiar e orientação parental, visando fortalecer os laços afetivos e promover um ambiente de apoio para o jovem. Essa abordagem destaca a importância do suporte familiar como um fator de proteção e estímulo à ressocialização (CELLA, 2017).

Ademais, a capacitação e formação profissional são elementos-chave para a efetividade da medida socioeducativa de internação. Dessa forma, a internação deve proporcionar oportunidades para a qualificação profissional dos adolescentes, visando a sua inserção no mercado de trabalho após o cumprimento da medida (PEIXOTO, 2011). Investir em programas de capacitação e garantir a possibilidade de adquirir habilidades profissionais pode abrir portas para um futuro mais promissor, reduzindo as chances de reincidência desses jovens ao crime.

A importância do acompanhamento psicossocial durante a internação é destacada por diversos estudiosos. Nesse caso, a medida de internação deve contemplar o acesso a serviços de psicologia e assistência social, que possam

proporcionar o suporte emocional necessário para lidar com traumas, conflitos familiares e questões psicológicas subjacentes à conduta infracional (CHAVES, 2022). Esse enfoque ressalta a necessidade de abordar não apenas o comportamento infrator, mas também as causas e consequências emocionais que podem influenciar o processo de ressocialização.

A articulação entre a medida socioeducativa de internação e as demais políticas públicas é fundamental para garantir a efetividade da ressocialização. Portanto, é essencial que haja uma integração efetiva entre os órgãos responsáveis pela aplicação da medida socioeducativa, o sistema de ensino, os serviços de saúde e outras políticas sociais, a fim de garantir uma abordagem holística e abrangente na reintegração do adolescente (FEITOSA, 2018). Essa perspectiva multidisciplinar fortalece as oportunidades de sucesso na ressocialização e reduz a possibilidade de reincidência.

4 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vista das diversas perspectivas apresentadas, é possível concluir que a efetividade da medida socioeducativa de internação depende de uma abordagem cuidadosa e abrangente, que vá além do caráter punitivo e busque a ressocialização dos adolescentes infratores. Embora haja críticas quanto à predominância de um enfoque punitivo, é fundamental reconhecer que a internação pode ser um instrumento efetivo de transformação positiva, desde que sejam adotadas práticas socioeducativas bem estruturadas e voltadas para a individualidade de cada adolescente.

Para que a internação cumpra seu propósito ressocializador, é imprescindível investir em programas educativos e de capacitação profissional, promover o acompanhamento psicossocial adequado, envolver a família no processo e garantir a articulação com outras políticas públicas. A avaliação sistemática do processo de ressocialização, considerando a reintegração familiar, a educação formal e a inserção no mercado de trabalho, é essencial para monitorar o progresso e fazer ajustes necessários ao longo do tempo.

Além disso, é necessário reconhecer que cada adolescente possui características e necessidades individuais, exigindo uma abordagem personalizada

durante o período de internação. Ao oferecer suporte adequado e atender às demandas específicas de cada jovem, as chances de sucesso na ressocialização aumentam consideravelmente.

Ao adotar uma abordagem holística e integrada, que envolva diferentes atores e setores da sociedade, é possível maximizar as oportunidades de reintegração social e reduzir as taxas de reincidência. A articulação entre os órgãos responsáveis pela aplicação da medida socioeducativa, o sistema de ensino, os serviços de saúde e outras políticas sociais é fundamental para fornecer um suporte abrangente aos adolescentes durante e após o período de internação.

Em última análise, a efetividade da medida socioeducativa de internação está diretamente relacionada à capacidade de oferecer aos adolescentes infratores oportunidades de desenvolvimento pessoal, educacional e profissional, bem como suporte emocional e familiar. Somente por meio de uma abordagem abrangente e centrada no indivíduo, é possível promover a ressocialização e contribuir para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa. A internação em estabelecimento educacional não pode ser considerada exclusivamente retributiva, pois busca não apenas punir o adolescente infrator, mas também promover sua ressocialização. Embora a medida possa ter um caráter punitivo, é importante destacar que seu propósito vai além disso, envolvendo atividades educativas e profissionalizantes.

Diante do exposto, é possível chegar a algumas conclusões diante de afirmações comumente exaradas acerca da temática aqui tratada, senão vejamos.

A internação em estabelecimento educacional é uma medida exclusivamente retributiva, utilizada como forma de punição para adolescentes que cometem atos infracionais, e não possui uma finalidade pedagógica clara.

Tal assertiva é uma visão bastante restritiva e simplista da medida socioeducativa de internação. Embora a internação possa ter elementos punitivos, seu propósito vai além da mera retribuição. Como demonstrado, a medida tem como objetivo principal a ressocialização do adolescente infrator, proporcionando-lhe oportunidades de educação, capacitação e acompanhamento psicossocial, visando à sua reintegração na sociedade.

A internação em estabelecimento educacional tem uma finalidade pedagógica, buscando promover a ressocialização do adolescente por meio de atividades educativas e profissionalizantes, além de oferecer atendimento psicológico e social.

Tal afirmação parece ser mais alinhada à realidade da medida socioeducativa de internação. A internação em estabelecimento educacional, como exposto, tem, sim, uma finalidade pedagógica e busca a ressocialização do adolescente infrator. Por meio de atividades educativas, profissionalizantes, atendimento psicológico e social, busca-se proporcionar ao adolescente as ferramentas necessárias para sua reintegração na sociedade e a construção de um futuro mais promissor.

A efetividade da internação em estabelecimento educacional como medida socioeducativa é questionável, uma vez que muitos adolescentes retornam ao sistema prisional após sua liberação, indicando falhas na ressocialização e na oferta de oportunidades de educação e trabalho durante a internação.

Tal alegação aponta para uma preocupação válida. A efetividade da internação como medida socioeducativa é, como indicado, um tema debatido e existem casos em que muitos adolescentes retornam ao sistema prisional após sua liberação. Isso pode indicar falhas na ressocialização e na oferta de oportunidades de educação e trabalho durante a internação. Para que a medida seja efetiva, é necessário um investimento adequado em programas socioeducativos, avaliação contínua do processo de ressocialização e uma abordagem personalizada que leve em conta as necessidades individuais dos adolescentes.

É importante, portanto, considerar a internação como uma medida socioeducativa que busca a ressocialização do adolescente infrator, mas também reconhecer a necessidade de melhorias na implementação e no acompanhamento do processo, bem como na articulação com outras políticas públicas, visando alcançar resultados mais efetivos na reintegração desses jovens à sociedade.

REFERÊNCIAS

BOLL, Juliana. O adolescente infrator, medidas socioeducativas e práticas restaurativas: considerações sobre a efetividade das medidas em meio aberto. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 03 abr. 2023.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. Editora Saraiva.2019.

CELLA, Camila Franzen; TEDESCO, Anderson Luiz; MELLO, Maria Luiza. Reflexões teóricas acerca da efetividade das medidas socioeducativas. **Revista Jurídica**, v. 1, n. 1, p. 203-225, 2017.

CHAVES, Geney Soares Quintino. O acesso à educação profissionalizante como mecanismo de efetividade da medida socioeducativa: um estudo de caso da educação profissionalizante na unidade de internação provisória sul de Cachoeiro de Itapemirim no Estado do Espírito Santo. 2022.

COSTA, Analice Barreto de Moura. **Enquanto a sociedade dorme eternamente em berço esplêndido, a juventude brasileira se queda à margem plácida: uma análise da efetividade da medida sócio-educativa na ótica dos profissionais do CEDUC Pitimbú**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso. Serviço Social.

DE ALMEIDA EMÍDIO, Ellen Quintela; DA SILVA, Gabryelle Alves; DE OLIVEIRA FERMOSELI, André Fernando. A Efetividade da Socioeducação de Adolescentes em Cumprimento de Medidas Socioeducativas. **Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-ALAGOAS**, v. 6, n. 1, p. 47-47, 2020.

DE SOUZA, Marcio; DE BRITO, Meriellen Soares. A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA EM PAUTA. In: **Simpósio**. 2018.

DURKHEIM, Émile. (2011). As regras do método sociológico. (24a ed.). São Paulo: Martins Fontes.

FEITOSA, Gustavo Raposo; DE SOUZA, Acássio Pereira. Justiça juvenil, guerra às drogas e direitos humanos: a efetividade do princípio da excepcionalidade da medida

socioeducativa de internação. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 19, n. 2, p. 449-474, 2018.

GOFFMAN, Erving. (2008). *Manicômios, Prisões e Conventos*. (8a ed.). São Paulo: Perspectiva.

MAURO, Danilo Ribeiro. APLICABILIDADE E EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS PREVISTAS NA LEI Nº. 8.069/90-ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **Interterm@s ISSN 1677-1281**, v. 22, n. 22, 2011.

PEIXOTO, Mikaelle Maria da Silva. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:(in) efetividade das medidas socioeducativas no direito brasileiro. 2022.

PINA, Daniela Vilela de. A PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE:(IN) EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO DIREITO BRASILEIRO. 2018.

SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. Editora Malheiros. 2017.

SOUZA, Adrielle Corrêa de. A efetividade das medidas socioeducativas de internação aplicada aos adolescentes infratores no ano de 2014 na comarca de Tubarão. **Direito-Tubarão**, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. Editora Atlas.2019.



Curso de Direito
Monografia Jurídica – 2023

Ficha de Orientação

Nome do Orientando(a): Stefani A. ma. ysa Ibaraci RA: 190264
Nome do Orientador(a): Dianne Florence Brandão Junqueira
Agendamento(s):

1º. Encontro:
Dia/Mês/Ano: 27 / 03 / 2023
Assinatura do Orientador(a): Dianne F. B. Junqueira
Anotações:
sugestão de temas

2º. Encontro:
Dia/Mês/Ano: 29 / 05 / 2023
Assinatura do Orientador(a): Dianne F. B. Junqueira
Anotações:
construção de sumário

3º. Encontro:

Dia/Mês/Ano:

18/08/2023

Assinatura do Orientador(a):

Dianne F. Bojunga

Anotações:

conexão introdução e capítulo 1

4º. Encontro:

Dia/Mês/Ano:

22/09/2023

Assinatura do Orientador(a):

Dianne F. Bojunga

Anotações:

conexão capítulo 2

5º. Encontro:

Dia/Mês/Ano:

27/10/2023

Assinatura do Orientador(a):

Dianne F. Bojunga

Anotações:

conexão trabalho completo e pequenas sugestões de alteração